



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 487-B, DE 2019**

**(Do Sr. Capitão Wagner)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar o consumidor acerca da presença de glúten em produtos industrializados; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. GLAUSTIN DA FOKUS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 487 , DE 2019  
(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar o consumidor acerca da presença de glúten em produtos industrializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar o consumidor acerca da presença de glúten em produtos industrializados e em alimentos". (NR)*

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Todos os produtos industrializados e alimentos deverão conter em seu rótulo e bula as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso." (NR)*

Art. 3º Ficam revogados o § 2º do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que ora se propõe alterar, tornou obrigatória a presença das inscrições "contém glúten" ou "não contém glúten", conforme o caso, nos rótulos e bulas de alimentos industrializados. A medida teve como objetivo prevenir e controlar a doença celíaca.

A doença se caracteriza por intolerância permanente ao glúten, proteína presente no trigo, na aveia, no centeio, na cevada, e no malte. A doença vem se mostrando cada vez mais frequente em todo o mundo, talvez por maior facilidade para se efetuar o diagnóstico.

Sua prevalência no mundo varia entre 0,3 e 1% da população. No Brasil, apesar de não haver dados oficiais, estima-se que cerca de 300 mil pessoas sejam portadores da doença celíaca.

Por ainda não existir tratamento específico, a única medida ao alcance dos pacientes celíacos é a abstenção total do consumo da proteína. Nesse sentido, a Lei nº 10.674, de 2003, consiste em medida de grande relevância.

Todavia, não apenas alimentos possuem o glúten. Outros produtos podem apresentar traços da proteína, demandando especial atenção para seu manuseio, especialmente quando por crianças.

De fato, alguns produtos infantis, como massinhas de modelar, podem ser confeccionados à base de amido derivado do trigo. Essas massinhas, por exemplo, não devem ser utilizadas por crianças com doença celíaca. Mas, ainda não existe obrigação legal de que se estampem nas embalagens desses produtos os dizeres hoje obrigatórios para a rotulagem de alimentos.

  
Em face disso, propomos alterar a legislação atual, para tornar obrigatória a presença da informação em todas as embalagens de produtos industrializados e de alimentos. Trata-se de medida simples, mas que poderá implicar imenso benefício para centenas de milhares de brasileiros.

Pelo exposto, e considerando a relevância do tema,  
contamos com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

05 FEVEREIRO DE 2019  
Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



Deputado CAPITÃO WAGNER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003**

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Humberto Sérgio Costa Lima

Márcio Fortes de Almeida

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 487/19, de autoria do nobre Deputado Capitão Wagner, altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 10.674, de 16/05/03, de modo a prever que todos os produtos industrializados e alimentos, e não apenas os alimentos industrializados, como preconizado pelo texto vigente, deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso. Além disso, a proposição revoga o § 1º do mesmo dispositivo, que estipula que essa advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. Revoga, ainda, o § 2º do art. 1º da mencionada Lei, que concedia o prazo de um ano a contar da publicação da Lei nº 10.674/03 – encerrado, portanto, em 16/05/04 – para que as indústrias alimentícias

ligadas ao setor tomassem as medidas necessárias ao seu cumprimento. Por fim, revoga o art. 4º da mesma Lei, que preconiza a continuação da produção de efeitos da Lei nº 8.543, de 23/12/92, até o final do prazo acima referido.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor lembra que as medidas preconizadas pela Lei nº 10.674/03, buscam prevenir e controlar a doença celíaca, que se caracteriza por intolerância permanente ao glúten, proteína presente no trigo, na aveia, no centeio, na cevada, e no malte. Ressalta que esta doença vem se mostrando cada vez mais frequente em todo o mundo, estimando-se que no Brasil cerca de 300 mil pessoas sejam portadores. O eminente Parlamentar assinala que, por ainda não existir tratamento específico, a única medida ao alcance dos pacientes celíacos é a abstenção total do consumo da proteína, razão pela qual considera a Lei nº 10.674/03 de grande relevância.

Lembra o ínclito Autor, porém, que não apenas alimentos possuem o glúten. Em suas palavras, outros produtos podem apresentar traços da proteína, demandando especial atenção para seu manuseio, especialmente quando efetuado por crianças – caso, por exemplo, de massinhas de modelar, que podem ser confeccionadas à base de amido derivado do trigo. A seu ver, essas massinhas, dentre outros produtos destinados ao uso infantil, não deveriam ser utilizadas por crianças com doença celíaca. Daí a importância, em sua opinião, da obrigação legal de as embalagens desses produtos conterem os dizeres hoje obrigatórios para a rotulagem de alimentos.

O Projeto de Lei nº 487/19 foi distribuído em 20/02/19, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 22/02/19, recebemos, em 26/03/19, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 09/04/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A doença celíaca é uma reação autoimune à ingestão de glúten, causada pela intolerância permanente a esta proteína, presente no trigo, centeio, aveia, cevada e, malte, dentre outros. Quando ingerido por indivíduos geneticamente predispostos, o glúten determina uma resposta inflamatória na mucosa do intestino. A gravidade das repercussões orgânicas depende da sensibilidade individual, da quantidade de glúten na dieta e da época de sua introdução. Os sintomas mais comuns para crianças são diarreia crônica, inchado abdominal, constipação e gases, sem contar as graves consequências da má absorção de nutrientes. Os adultos

também podem sofrer de fadiga, náusea, perda de peso e dor abdominal, além de anemia, osteoporose, dermatite herpetiforme, úlceras bucais, enxaqueca e problemas neurológicos.

Segundo pesquisas científicas, o processo autoimune da doença celíaca é deflagrado basicamente pela ingestão de glúten acima de certa concentração. De acordo com documento produzido pelo Dr. Alessio Fasano em 2011, à época Diretor do Centro de Pesquisa Celíaca da Universidade de Maryland (Estados Unidos)<sup>1</sup>, a ingestão de alimentos com concentração inferior a 20 ppm (partes por milhão) de glúten pode ser considerada segura para doentes celíacos. Assim, o risco representado pelo simples manuseio de produtos industrializados contendo glúten em sua composição é bastante reduzido, já que não ocorre absorção cutânea deste ingrediente.

De um modo geral, a análise do impacto econômico de determinações legais – matéria-prima por excelência desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – deve considerar o balanço de custos e benefícios a elas associados.

No caso específico da proposição em tela, parece-nos que a extensão a todos os produtos industrializados da obrigatoriedade de informação sobre a presença ou ausência de glúten em sua composição acarretaria mudanças significativas na rotulagem desses produtos. Essas alterações, por sua vez, demandariam grandes investimentos por parte das empresas, uma vez que seriam necessários grandes ajustes nos processos internos, no retrabalho nas artes finais e nas embalagens já produzidas, que seguramente gerariam custos adicionais de adequação, elevando o preço final do produto ao consumidor.

Tais custos adicionais, entretanto, não se contraporiam a um aumento expressivo dos benefícios aos consumidores. Com efeito, dado que os malefícios do glúten para os doentes celíacos decorrem apenas da ingestão da proteína, a advertência quanto à presença da substância deve ser explícita tão-somente nos alimentos, como já previsto na legislação vigente. Os demais produtos industrializados não se destinam, obviamente a ser ingeridos. Assim, não representam uma fonte potencial de contaminação capaz de deflagrar a doença celíaca.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 487, de 2019**, ressalvados, porém, os elogáveis propósitos de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS  
Relator

---

<sup>1</sup> "In Defense of 20 Parts Per Million". Disponível em:

[https://www.beyondceliac.org/SiteData/docs/InDefenseo/7a4890bd693bc562/In%20Defense%20of%2020%20ppm\\_Alessio%20Fasano%20Letter.pdf](https://www.beyondceliac.org/SiteData/docs/InDefenseo/7a4890bd693bc562/In%20Defense%20of%2020%20ppm_Alessio%20Fasano%20Letter.pdf). Consultado em 18/06/19.

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2019**

Apresentação: 26/03/2021 10:05 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS ⇨ PL 487/2019  
**PAR n.1/0**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 487/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin da Fokus.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu VicePresidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Fabio Reis, Geninho Zuliani, Hugo Leal, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu e Laercio Oliveira.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**

**Presidente**

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do Ato na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar o consumidor acerca da presença de glúten em produtos industrializados.

**Autor:** Deputado CAPITÃO WAGNER

**Relator:** Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

### **I – RELATÓRIO**

O PL nº 487, de 2019, propõe alterar a redação da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”, para ampliar a incidência da norma de modo alcançar todo tipo de produto industrializado, além de alimentos.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de haver aviso claro da presença de glúten em todos os tipos de produtos industrializados, e não apenas aqueles destinados à alimentação, que podem ser manuseados inadvertidamente por pessoas com doença celíaca.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Comissão de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213894673400>



Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), não foram apresentadas emendas, sendo aprovado o parecer do relator pela rejeição do projeto de lei.

Recebido por esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), no prazo regimental também não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente gostaria de cumprimentar o Deputado CAPITÃO WAGNER pela iniciativa de trazer a esta Casa mais uma iniciativa em favor das pessoas com doença celíaca.

Como bem ressaltado, a doença celíaca é uma doença alérgica, autoimune, cujo processo inflamatório crônico que ocorre na mucosa do intestino causa lesões que vão interferir na absorção de nutrientes e podem até mesmo predispor ao aparecimento de câncer.

Não existe tratamento para a doença celíaca e a única forma de evitar a progressão das lesões é por meio de uma dieta rigorosa isenta de glúten, principalmente alimentos contendo trigo, centeio e cevada.

Contudo, mesmo sem transgredir a dieta, a pessoa com doença celíaca pode ingerir glúten sem o saber, pois o trigo e derivados podem estar entre os ingredientes de produtos industrializados, tais como medicamentos na forma de comprimidos, maquiagem e, até mesmo, massa de modelar para crianças.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213894673400>



\* C D 2 1 3 8 9 4 6 7 3 4 0 0 \*

Portanto, é de fundamental importância as pessoas com doença celíaca serem devidamente avisadas sobre a presença dessa substância – o que também é um direito de todo consumidor.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 487, de 2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213894673400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 487/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Dra. Soraya Manato - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Bibo Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, João Campos, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215478562100>

